



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB) | | |
|--|--|---------------------|
| Reunião | Ordinária | Nº 343 ^a |
| Decisão da CEEE | Nº 140/2019 | |
| Referência | Processo nº 1102043/2019 | |
| Interessado | MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EPP (IMPACT) | |

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO do auto de infração em desfavor da empresa MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 343^a, apreciando o Processo nº 1102043/2019, que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EPP (IMPACT), AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 500018219/2019, lavrado em 21/03/2019, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, e; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 21/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** que o autuado eliminou o Fato Gerador da Infração, conforme ART's PB20190271903 e PB20190270956, registradas em 05/09/2019, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a eliminação do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500018219/2019, em desfavor da pessoa jurídica MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, haja vista, que o referido trabalho foi feito de maneira emergencial devido a um acidente na subestação da CAGEPA o qual só poderia ser materializado após o competente contrato entre a Cagepa e a empresa prestadora de serviço. Solicito outrossim, a GFIS obter a ART de fiscalização dos trabalhos por parte da CAGEPA bem como solicitar as ARTs de qualquer outra empresa prestadora de serviço. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Elétric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Eng. Elétric./Mestre em Eng.^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)